



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

TERCEIRA CAMARA

mfc

PROCESSO Nº

10983-004842/90-34

Sessão de 23 de março de 1993 3

ACORDÃO Nº 303-27.570

Recurso nº: 113.546

Recorrente: MORMAII - IND. COM. IMP. E EXP. DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Recorrid DRF - Florianópolis - SC

Taxa de Melhoramento dos Portos devida em razão de inadimplemento parcial de "drawback" suspensão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 23 de março de 1993.


JOAO HOLANDA COSTA - Presidente


MILTON DE SOUZA COELHO - Relator


SEVERINO DA SILVA FERREIRA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM

SESSAO DE: 30 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Sandra Maria Faroni, Milton de Souza Coelho, Leopoldo César Fontenelle, Humberto Esmeraldo Barreto Filho, Dione Maria Andrade da Fonseca e Carlos Barcanias Chiesa (suplente). Ausentes as Conselheiras Malvina Corujo de Azevedo Lopes e Rosa Marta Magalhães de Oliveira.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 113.546 - ACORDAO N. 303-27.570
RECORRENTE : MORMAII - IND. COM. IMP. E EXP. DE ARTIGOS ESPORTIVOS LT-
DA
RECORRIDA : DRF - Florianópolis - SC
RELATOR : MILTON DE SOUZA COELHO

R E L A T O R I O

O processo retorna de diligência determinada pela Resolução n. 303-501, adotada por deliberação unânime desta Col. Câmara nos termos de fls. 154/156, que ora leio em sessão.

Regularmente intimado o sujeito passivo juntou documentação regularizando sua representação.

E o relatório.

V O T O

A presente questão já foi examinada nesta Câmara, através do recurso 113.547, que examinou se houve ou não o inadimplemento do "drawback" concedido.

A decisão proferida naquele recurso, cujo voto é da lavra do ilustre Conselheiro Humberto Esmeraldo Barreto Filho, considerou o benefício parcialmente cumprido, pelo que deve incidir a Taxa de Melhoramento dos Portos, exigida no Auto de fls. 59. Voto, assim, adotando as razões abaixo transcritas do acórdão n. 303-27.510, para negar provimento ao recurso.

"O principal foco da controvérsia dos autos é apuração da quantidade de insumos importados sob drawback suspensão não aproveitados nos produtos remetidos posteriormente ao exterior, para cumprimento da correspondente obrigação intrínseca aquele regime aduaneiro especial.

Os cálculos agregados ao Auto de Infracção, com vistas à determinação da parcela não utilizada. evidenciam o seguinte método (fls. 95):

INSUMOS IMPORTADOS	11.831,00 Kgs
(-) Peso líquido consumido(*).....	4.188,96 Kgs
(-) Quebra (5%)	220,47 Kgs
(=) insumos aplicados	4.409,43 kgs
(=) insumos não aplicados	7.421,57 Kgs (11831-4409,43)

(*) baseado em elementos fornecidos pelo importador.

A v. decisão singular, após reconhecer que "o benefício em questão, que resulta na suspensão dos tributos incidentes na importação, condicionou-se a que mercadorias importadas sejam efetivamente utilizados na fabricação de outra a ser exportada, em quantidade e valor estabelecidos no próprio ato de concessão", ratificou a quantidade indicada na autuação, frisando que, por não haver "a impugnante exportado a quantidade de produto a que se comprometera perante a CACEX, não há como considerar cumprido o compromisso de exportação".

Não foi considerada pela decisão, todavia, a retificação promovida pela própria CACEX, antes de expirado o prazo fixado quando da concessão do regime, através de Aditivo apropriado (fls. 130), no que diz com a quantidade de produtos acabados a serem importados, que passou de 7.161/25 kgs para 6.614,00 kgs. Também não foi apreciada a circunstância de haver sido o Ato Concessório n. 16-87/000005-1, concedido para a importação de 13.700 kgs de matéria-prima condicionados à exportação de 7.161,25 kgs de produtos acabados, o que denota a consideração, pela CACEX, de alto índice de quebra no processo de fabricação.

Inegável é a existência de saldo de insumos não aplicados na elaboração dos produtos comprometidos, o que, de resto, foi sempre admitido pela importadora, que assim notificou à CACEX, nos

termos da Portaria MF n. 36/82, informando entretanto, parcela bastante inferior à apurada no Auto de Infração. Tal parcela, de 1.982,57 kgs, cabe lembrar, mereceu a chancela da CACEX, que a fez constar no Relatório de Comprovação do drawback (fls. 7), e no ofício por ela expedido à Secretaria da Receita Federal (fls. 5).

Posto reconheça, destarte, a existência de crédito tributário a ser cobrado, não aquiesço, data vênua, com o entendimento consignado na v. decisão, por julgar incabível o desprezo aos elementos acima mencionados.

Com efeito a CACEX, ao deferir o regime, consoante a Res. n. 1033/71 do CPA legitimada pelo Decreto n. 68904/71 (art. 332/RA), estabeleceu o compromisso de exportação cingido a quantidade de produtos acabados que alcançava peso inferior aos dos insumos importados, estipulada, após a alteração traduzido pelo Aditivo de fls. 130, em 6.614 kgs.

Tal peso, diversamente do cálculo endossado pelo decisorio apelado, é o que deve ser observado para a apreciação da parcela não exportado e não tão-somente o referente ao total dos insumos efetivamente importados, como expressa a decisão monocrática.

Destarte, em vista a uma exportação que alcançaria 6.614 kgs de produtos elaborados, empregou a importadora 4.409 kgs de insumos. De acordo com o critério estabelecido pela CACEX quando da concessão do regime, com 11.831 kgs de insumos a importadora produziria 6.614 kgs de peças prontas aproveitando deste modo, 55,9% do total importado. Assim, se a produção limitou-se a 4.631,43 kgs de peças, aplicou a importadora, segundo o critério estabelecido, 39,14% de insumos trazidos, gerando a diferença de 16/76%, a qual, frente o total da importação, equivale aos 1982,57 kgs noticiados pela recorrente e confirmados pela CACEX.

Não houve, pois, por parte do recorrente, o descumprimento do regime na proporção apresentada pela autuação, mas, antes, naquela notificada anteriormente pela empresa à CACEX, qual seja, 1982, 57 kgs, devendo-se ressaltar que os valores alusivos às exportações superaram, ao final, o que consignado no Ato Concessório".

Assim sendo, tendo havido inadimplemento parcial do "drawback" suspensão, é devida a Taxa de Melhoramentos dos Portos. Voto, portanto, para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1993.


MILTON DE SOUZA COELHO - Relator